LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município.

Art. 2º - Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS, os servidores atualmente lotados na Administração Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam, automaticamente, transformados em cargos a partir de 01 de setembro do corrente exercício, até a implantação definitiva do Plano Único de Carreira do Funcionário Municipal.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem do tempo de serviço, para fins de anuênios, licença especial de aposentadoria, de disponibilidade e a estabilidade já adquirida.

Art. 3º - O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco (05) anos voluntariamente, por tempo de serviço, ou compulsoriamente, pela idade limite, poderá optar, dentro de trinta (30) dias, a partir da vigência desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Os servidores abrangidos por está Lei, passarão à condição de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se, automaticamente, da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 5º - O Município manterá, preferencialmente através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL e facultativamente por Entidades Conveniadas, Plano de Seguridade para o servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 6º - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

Inciso I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;
b) - auxílio-natalidade;
c) - salário-família;
d) - licença para tratamento de saúde;
e) - licença a gestante, à adotante e licença paternidade;
f) - licença por acidente em serviço;
g) - assistência à saúde;
h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;
b) - auxílio - funeral;
c) - auxílio - reclusão;
d) - assistência à saúde.

Art. 8º - As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais se encontrem vinculados os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto da arrecadação das contribuições sociais compulsorias.

Art. 9º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de serviço - F.G.T.S., em nome dos servidores regidos pela CLT, e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas no regulamento próprio.

Art. 10 - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal, às necessidades do serviço público instituindo o Plano Único de Carreira do Funcionário.

Parágrafo Único - Para atender às disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão Paritária, composta por cinco (05) membros, e presidida pelo Secretário da Administração, sendo dois (02) indicados pelos Órgãos de representação classista dos funcionários, com o objetivo de, no prazo de noventa (90) dias, apresentar ante-projeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal com o Plano de Classificação de Cargos e Estatuto dos Funcionários do Município.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 12º - ORegime Jurídico desta Lei abrange aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13º - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal cessam automaticamente a partir de 01 de setembro do ano em curso.

Art. 14º - O Servidor Municipal que pretenda permanecer na função que atualmente exerce, pode renunciar a outra qualquer vinculação funcional.

Art. 15º - O Servidor Estatutário que tem atingido o tempo de percepção do abono de permanência ao IAPAS (ex-INSS), pode optar pela sua condição de contribuinte da referida Instituição até a sua aposentadoria previdênciária.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de setembro de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 06 de outubro de 1993.

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS
Prefeito

EMENDA Nº 02/98
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB.

Modifica redação do art. 21 e seus parágrafos e renumera o § 5º, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo/PB., e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do artigo 27, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O art. 21, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na Sede do Município, anualmente, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo 1º - . . . . . .

Parágrafo 2º - . . . . . .

Parágrafo 3º - . . . . . .

I - . . . . . .
II - . . . . . .

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus Membros e a Eleição da Mesa, para Mandato de dois anos.

Parágrafo 5º - A segunda Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na mesma Legislatura, far-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro do último ano do primeiro mandato."

Art. 2º - Fica renumerado para o parágrafo 6º, o atual § 5º, do art. 21, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 03 de dezembro de 1998.

José Ferreira Barros
Presidente

Arnaldo Rodrigues de Souza
Vice-Presidente

Nelson Costa de Lima
1º Secretário

José Felinto de Souza
2º Secretário

EMENDA Nº 03/98
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB.

Dá nova redação ao inciso XX do Artigo 12 e ao Artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do Artigo 27, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA esta Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos XX, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - . . . . . .
. . . . . .

XX - Fixar, observando o que dispõe os Artigos 37, XI, 39, § 4º, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal , os subsídios, mensais do Prefeito; Vice-Prefeito; Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 2º - O Artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 28 de dezembro de 1998.

José Ferreira Barros
Presidente

Arnaldo Rodrigues de Souza
Vice-Presidente

Nelson Costa de Lima
1º Secretário

José Felinto de Souza
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Introduz modificação e acrescenta incisos ao art. 59, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo, de 05 de abril de 1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O inciso V do art. 59, da Lei Orgânica do Município, passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"V - sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência da Mesa da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução, emitir Portarias e outros atos administrativos."
.....

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 59,da Lei Orgânica do Município, o inciso XXXV, com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"XXXV - decretar o Estado de Emergência, ou de Calamidade Públicas, no Município."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 23 de maio de 1997.

José Ferreira Barros
- Presidente -

Arnaldo Rodrigues de Souza
- Vice-Presidente -

Nelson Costa de Lima
- 1º Secretário -

José Felinto de Souza
- 2º Secretário -

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Introduz modificação e acrescenta incisos ao art. 59, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo, de 05 de abril de 1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O inciso V do art. 59, da Lei Orgânica do Município, passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"V - sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência da Mesa da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução, emitir Portarias e outros atos administrativos."

.....

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 59,da Lei Orgânica do Município, o inciso XXXV, com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"XXXV - decretar o Estado de Emergência, ou de Calamidade Públicas, no Município."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 23 de maio de 1997.

José Ferreira Barros
- Presidente -

Arnaldo Rodrigues de Souza
- Vice-Presidente -

Nelson Costa de Lima
- 1º Secretário -

José Felinto de Souza
- 2º Secretário -

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Introduz modificação e acrescenta incisos ao art. 59, da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo, de 05 de abril de 1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1º - O inciso V do art. 59, da Lei Orgânica do Município, passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"V - sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência da Mesa da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução, emitir Portarias e outros atos administrativos."

.....

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 59,da Lei Orgânica do Município, o inciso XXXV, com a seguinte redação:

Art. 59 - .....
.....

"XXXV - decretar o Estado de Emergência, ou de Calamidade Públicas, no Município."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em, 23 de maio de 1997.

José Ferreira Barros
- Presidente -

Arnaldo Rodrigues de Souza
- Vice-Presidente -

Nelson Costa de Lima
- 1º Secretário -

José Felinto de Souza
- 2º Secretário -